

---

## PARECER Nº 090/2025

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista/MG

OBJETO: Projeto de Lei Complementar nº 011, de 19 de setembro de 2025, oriundo do Executivo Municipal de Conquista/MG, que “*Institui Código Sanitário Municipal e dá outras providências*”.

### 1. CONSULTA

Parecer à proposta de lei Complementar nº 011/2025 de 19 de setembro de 2025, oriundo do Executivo Municipal que “*Institui Código Sanitário Municipal e dá outras providências*”.

### 2. PARECER

2.1 Cuida-se de consulta formulada sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe.

Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo, acompanhado de justificativa.

2.2 O aspecto formal, a “*forma de exteriorização*”, no dizer de JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO (*in* Direito Constitucional e teoria da Constituição – 7ª Ed – Coimbra: Almedina – 2003 – pág. 959 da norma proposta, apresenta-se sem mácula, pois que competência, iniciativa e pressupostos se acham conformados à pretensão.

2.3 Trata-se de evidente assunto de interesse local, pelo que clara a competência, art. 30, incisos I e II da Carta/88 e Constituição Mineira, art. 171, I.

Por aplicação do princípio da simetria, os comandos constitucionais encontram-se reproduzidos no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Conquista:

*Art. 64. Compete privativamente ao Município:*

*...omissis*

*II - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ainda na vereda da CF/88, o inciso II do seu art. 23 estabelece a competência concorrente, assim:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*...omissis*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Aliás, a vetusta Lei Federal nº 1.283 de 1950, que versa sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, estabelece em seu art. 6º, inciso IV:

*IV – O serviço de inspeção poderá ser efetuado pela União, pelo Estado ou pelo Município, desde que observadas as disposições desta Lei e os regulamentos que a complementam.*

Outrossim, o art. 157 da LOM resguarda a presente iniciativa, veja-se:

*Art. 157. A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e ao Prefeito, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.*

Ainda na LOM, art. 262:

*Art. 262. As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da Lei.*

2.4 A espécie normativa é correta, haja vista que a Lei de Organização Municipal apresenta disposição contemplando a lei complementar no âmbito do processo legislativo:

Art. 140. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

**II - leis complementares;**

Por fim, o ut retro aludido art. 157 dispõe:

Art. 157 - ....

§ 2º Consideram-se Leis Complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

**XVI - qualquer outra codificação.**

2.5

Como a proposta trata-se de espécie Complementar, o PLC reafirma seu correto aspecto normativo.

Na orientação preponderante da doutrina, a modalidade em foco é aquela que demanda mais aguçado detalhamento e especial cuidado.

Aliás, cabe lembrar, inclusive, sua prioridade na tramitação, além de *quórum* qualificado, com votação em dois turnos.

2.6

Á guisa de justificativa, o projeto diz:

*Cumpre mencionar que o referido projeto é um trabalho realizado pelos setores do Município que lidam com a matéria, especificamente da Saúde, Vigilância, e fiscalização de posturas.*

*Os estudos foram realizados em conjunto, sendo salutar a instituição de norma com regulamentação de matérias tão sensíveis à saúde e segurança da população.*

*Atualmente, o Município utiliza as normativas do estaduais, sendo que muitas vezes não correspondem à realidade local, o que, por certo, exige nossa atuação diligente, em remeter o presente projeto, tão bem redigido e elaborado por nossos setores técnicos, após revisado pela Procuradoria.*

Obviamente é salutar que matéria de tamanho interesse do Município seja regularizada à luz da realidade local, e bem faz sua justificativa em destacá-lo.

Entanto, ao nosso ver, nas disposições preliminares que o projeto esclarece com absoluto acerto a necessidade de se disciplinar a matéria, em prestígio da saúde pública e “*execução de políticas públicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação*”:

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Sanitário do Município de Conquista, que estabelece normas e define as competências no que se refere à Vigilância Sanitária Municipal (VISA) e as Taxas de Serviços.

Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Poder Público promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício.

§ 1º - O Poder Público deve garantir a saúde da população mediante a formulação e a execução de políticas públicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º - O dever do Poder Público previsto neste artigo não exclui o das pessoas, o da família, o das empresas e o da sociedade.

Art. 3º - Consideram-se fatores determinantes e condicionantes da saúde da população, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, bem como as ações que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem estar físico, mental e social.

Art. 4º - A formulação destas políticas pressupõe a atuação integrada da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, Secretaria Municipal de Agropecuária, Turismo e Meio Ambiente, do Conselho Municipal de Saúde - CMS, ficando a cargo da SMS a coordenação e execução.

A codificar toda matéria ligada ao campo da vigilância sanitária, o Município não somente ordena, mas também facilita a implementação e a “execução de políticas públicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos”.

Trata-se, inclusive, de se prestigiar a Lei Orgânica da Saúde, nº 8.080/1990, instrumento regulamentador das ações e dos serviços de saúde no País.

2.7 De ver-se ainda que o PLC amolda-se aos regramentos insculpidos na Lei Orgânica do Município, que traz expresso em seu art. 261:

Art. 261. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica a garantia de:

- I - condições dignas de trabalho, educação, nutrição, lazer e saneamento;
- II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso I;
- III - acesso às informações de interesses para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;
- IV - respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

#### 2.8

No âmbito da Carta de 1988 há dispositivos diversos respaldando a matéria em escrutínio, *verbi gratia*, art. 200, inciso V, que delega ao SUS competência para "*colaborar na fiscalização sanitária de produtos e substâncias de interesse para a saúde*".

Na mesma vereda, art. 6º, inciso I, em harmonia com o art. 170, que tutela a defesa do meio ambiente com a promoção do desenvolvimento sustentável.

E, de importância imensurável, o prestígio à dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º, III, pois que a pretensão do PLC em tela traz no cerne a garantia do acesso a alimentos de qualidade.

#### 2.9

De volta à Lei de Organização Municipal, é possível colher diferentes dispositivos em consonância com o escopo do PLC em apreço, inclusive algumas abrigadas na rubrica da política urbana:

Art. 11. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

2.10 Atinente ao regramento infraconstitucional, remeta-se a uma série de diplomas legais abordando matéria correlata: Lei 7.889/1989 (inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal); a já citada Lei 1.283/50 e seu Decreto regulamentador nº 9.013/2017e a também aludida Lei 8.080/1990.

2.11 Quanto ao aspecto da técnica legislativa, acha-se a proposição em conformidade com os ditames do Regimento Interno, no expressar de seu art. 92.

Note-se: o regramento citado deriva da submissão aos dizeres do art. 59 da Constituição da República.

### 3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto em questão é legal e constitucional, além de estar conformado à técnica legislativa, pelo que opinamos por sua regular tramitação, pois apto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, 24 de novembro de 2025.

JOSÉ MARIA SOBRINHO  
= OAB/MG 67.056 =